



PROJETO DE LEI Nº 760/2019

Dispõe sobre as Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público e altera a Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, que "contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte"

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Acrescente-se, onde couber, na Seção I, do Capítulo IV, do Título III, da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, a seguinte subseção com seus respectivos dispositivos:

Subseção I - Das Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público

Art. XXX - Fica autorizado o Executivo a criar Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público, para regulamentar e controlar as atividades exercidas no logradouro público, respeitada a legislação pertinente, constituídas de forma paritária, em igual número de representantes entre o Poder Público e os trabalhadores, diretamente e por representação de entidades, e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Compete às Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público:

- I - Propor, avaliar e deliberar sobre as políticas, planos e programas relativos ao exercício das atividades em logradouro público.
- II - Indicar os locais e horários para a concentração das atividades exercidas em logradouro público.
- III - Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados em logradouro público.
- IV - Especificar as condições de licenciamento e as características dos mobiliários a serem utilizados no exercício das atividades;
- V - Controlar e dispor sobre o exercício das atividades e sua respectiva fiscalização.
- VI - Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei e regulamento, inclusive em grau de recurso, na sua jurisdição competente.
- VII - propor alterações nas normas de posturas pertinentes ao uso do logradouro público e opinar sobre alterações propostas.



Dirleg	Fl.
<i>AVP</i>	2

§ 3º - As Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público poderão ser instituídas por Administrações Regionais e por atividades exercidas no logradouro público, bem como por Fóruns amplos para tratar de temáticas que extrapolem os interesses regionais ou de uma única atividades exercidas no logradouro público.

§ 4º - O mandato dos representantes das Comissões e Fóruns serão de um ano, permitida uma recondução.

§ 5º - As Comissões e Fóruns serão presididos por um dos seus membros, eleitos para o mandato de um ano, observado, na sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público e dos trabalhadores.

§ 6º - A participação ou o exercício de mandato nas Comissões e Fóruns não gera impedimento ao exercício de atividades ou à obtenção de licenças por seus respectivos membros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019.

Bella Gonçalves
Bella Gonçalves

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Cida Falabella

Cida Falabella

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte



Dirleg	Fl.
<i>atp</i>	3

Justificativa:

A CF/88 dedicou capítulo próprio à Política Urbana e dispõe que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182). Nesse sentido, deve esta ser implementada com vistas à efetiva garantia do bem estar como forma de garantir os direitos sociais também constitucionalmente previstos, como é o caso do direito ao trabalho (art. 6º), não podendo servir de violação a tais direitos, sob pena de produzir efeitos inconstitucionais, como se verifica no caso.

Ademais, observa-se que as diretrizes gerais fixadas em lei, diretrizes estas que se encontram consolidadas na Lei Federal 10.257/01, que institui o Estatuto da Cidade e prevê que a política urbana tem por objetivo garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido também como direito ao trabalho, bem como a gestão democrática por meio da participação da população e da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais (art. 2º, I, II e V).

Deste modo, considerando a necessidade de garantir a participação popular e que historicamente, existe o trabalho nas ruas da capital e tal realidade compreende também a cultura da rua viva, fica recomendado ao executivo através deste Projeto de Lei a criação de uma Comissão Permanente do Trabalho no Logradouro Público, na perspectiva de garantir que os planos, legislações e editais sejam inclusivos, democráticos e dialoguem com aqueles que exercem atividades no logradouro público por meio de suas DML's - Documentos Municipais de Licenças.

Destaca-se, ainda, que o presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao que foi deliberado pela V Conferência Municipal de Política Urbana, no sentido de "licenciar o comércio ambulante de rua, reconhecendo seu vínculo cultural com a cidade", "reconhecer as ações no espaço urbano de caráter informal", inclusive de trabalho, "flexibilizar a legislação municipal para facilitar o uso do espaço público para o trabalho (informal) de forma regulamentada", bem como da "ampliação dos espaços de participação, com efetiva ouvidoria e tomada de ação pelo poder público".